

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.881/2004.

"Dispõe sobre a adoção de processos de automação nas atividades perigosas e insalubres."

Autor: Deputado Celso Russonamo

Relator: Deputado Pedro Canedo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado Celso Russonamo, propõe sejam adotadas pelas empresas o sistema de automação preferencialmente nas atividades insalubres e perigosas, diante da insignificante redução dos acidentes de trabalho em nosso País.

O nobre parlamentar em sua justificação apresenta as estatísticas do Anuário Estatístico da Previdência Social de 1999, obtidas a partir dos dados apresentados na Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT), documento de preenchimento obrigatório em casos de infortúnios.

Os índices de acidentes de trabalho registrados no mercado formal, inerentes à população em atividade, foram reduzidos cerca de 50%, ressaltando no entanto, que não estão computados os acidentes sofridos por empregados sem carteira assinada, por trabalhadores de cooperativas ou de pequenos empreendimentos prestadores de serviços na condição de subcontratados (terceirização) por grandes empresas, tornando esse número mais assustador.

Alega-se ainda que, segundo a fonte citada, os casos de acidentes não-fatais diminuíram, o índice de morte permanecem inalterados , cerca de 3.000 ao ano no período de 1997/1999.

Considerando os dados apresentados, o então propositor do presente Projeto de Lei, assegura que a melhor solução para combater esse óbitos é a prevenção aos riscos do trabalho.

Acrescenta ainda com indignação que a questão dos adicionais concedidos aos trabalhadores que exercem atividades perigosas e insalubres, está ultrapassada, pois saúde não se vende.

Considerou-se também a otimização na produção das empresas, pois o trabalhador não terá sua capacidade laboral reduzida, e sim a considerável diminuição dos riscos da ocupação. Enfim, estariam mais assegurados os trabalhadores, empresa e o Poder Público. A empresa não terá mais os altos custos provenientes do afastamento do empregado até 15 dias, e o Poder Público com a diminuição dos acidentes, reduzirá sensivelmente os recursos para custear os benefícios previdenciários.

Finalmente, tal providência poderá proporcionar aos trabalhadores que laboram diretamente com atividades insalubres ou perigosas, uma garantia salutar de contato mais assegurado perante os agentes nocivos à saúde física e segurança.

O despacho de distribuição determina que a proposição que tramita ao amparo de art. 24,II do Regimento Interno -- seja apreciada por esta Comissão de Seguridade Social (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO

Procedendo ao exame, quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.881/2004, sob a perspectiva desta Comissão de Seguridade Social, parece-nos pertinente a proposta de conceder aos trabalhadores a automação perante o trato às atividades insalubres e perigosas.

Percebe-se que o intuito do Ilustre Deputado Celso Russonamo é amenizar e otimizar simultaneamente o trabalho nocivo à saúde de milhares de trabalhadores, bem como reduzir custos das empresas que terminam por arcar com despesas provenientes da ausência do acidentado. Vale ressaltar que, ainda requer do Poder Público custear as despesas de benefícios previdenciários, cujo orçamento já demonstra limitações perante a demanda hodierna.

Deve-se considerar também a questão de caráter social desta iniciativa. Os trabalhadores que sofrem consequências das atividades insalubres e perigosas são eventualmente rejeitados pela sociedade, fato este que afere negativamente na vida laboral e psicológica do profissional. A prevenção é sem sombra de dúvida a melhor opção para vislumbrar mais tranquilidade no ambiente de trabalho, como também mais produção por parte das empresas, as quais estarão demonstrando ao seu funcionário insalubre a preocupação em evitar acidentes, apesar do pagamento adicional pelo exercício desta atividade.

Ainda que o presente Projeto de Lei tenha demonstrado seus percalços perante o trabalhador e empresa dentro da periculosidade laboral, resta avaliar que de fato faz-se necessário as providências de prevenção para reduzir custos e garantir um trabalho seguro, mesmo perante o perigo iminente.

Com base no exposto, submeto ao Plenário desta Ilustre Comissão de Seguridade Social e Família o presente Parecer imbuído das considerações arrazoadas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.881 de 2004.**

Sala da Comissão, em de Maio de 2005.

Deputado PEDRO CANEDO

Relator